



PROJETO DE LEI Nº. 322

, DE 20 DE

Junho

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20/06/18  
1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias que mantêm agências em funcionamento no Estado de Goiás e que possuem área de autoatendimento com caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos clientes, no mínimo, um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas com baixa estatura.

Art. 2º As agências bancárias do Estado de Goiás deverão instalar os terminais, com as especificações previstas pelo artigo anterior, em noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator à penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual




## JUSTIFICATIVA

Acessibilidade consubstancia-se em incluir toda pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. O presente projeto tem a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás.

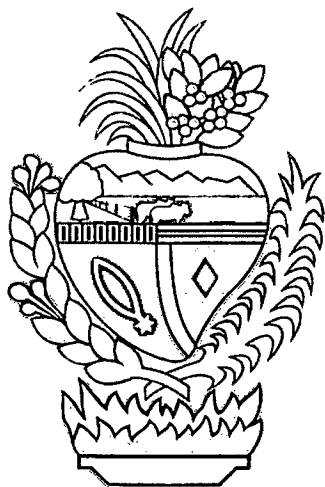
Desde 2008, a Federação Brasileira de Bancos assume o compromisso de adaptar os espaços físicos das agências, transformando-os em locais acessíveis, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Capacita também os funcionários dos bancos, para que estes possam se comunicar e ampliar a acessibilidade, permitindo que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Ainda assim, esses espaços não estão adaptados às necessidades dos que possuem mobilidade reduzida. Os usuários de cadeira de rodas encontram dificuldades para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018002863**  
Data Autuação: 20/06/2018



**Projeto :** 322 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. BRUNO PEIXOTO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI-ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM  
ALTURA REDUZIDA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DE  
GOIÁS.



2018002863

PROJETO DE LEI Nº. 322

, DE 20 DE

Junho

DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20/06/18  
1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias que mantêm agências em funcionamento no Estado de Goiás e que possuem área de autoatendimento com caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos clientes, no mínimo, um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas com baixa estatura.

Art. 2º As agências bancárias do Estado de Goiás deverão instalar os terminais, com as especificações previstas pelo artigo anterior, em noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator à penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

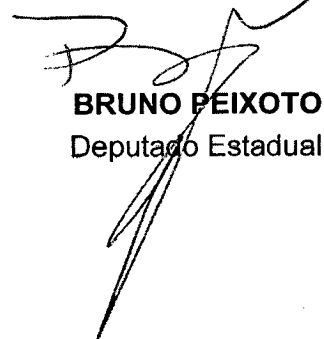


Acessibilidade consubstancia-se em incluir toda pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. O presente projeto tem a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás.

Desde 2008, a Federação Brasileira de Bancos assume o compromisso de adaptar os espaços físicos das agências, transformando-os em locais acessíveis, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Capacita também os funcionários dos bancos, para que estes possam se comunicar e ampliar a acessibilidade, permitindo que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Ainda assim, esses espaços não estão adaptados às necessidades dos que possuem mobilidade reduzida. Os usuários de cadeira de rodas encontram dificuldades para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual